

# OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

ARNALDO SÜSSEKIND

## I — Os princípios como fontes de direitos subjetivos

A Constituição brasileira de 1988, no Título referente aos direitos e garantias fundamentais, relaciona os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), proclamando, em seguida, que

“Os direitos e garantias expressas nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos *princípios por ela adotados* ou dos tratados internacionais em que a República Federativa Brasileira do Brasil seja parte” (§ 2º do art. cit.).

Tirante a referência aos tratados, as constituições brasileiras, desde a de 1891, incluíram, entre os direitos e garantias dos indivíduos, os decorrentes do regime e dos princípios que elas consagraram. A origem desse enunciado foi a emenda IX da Constituição dos Estados Unidos da América, *in verbis*: “A enumeração de certos direitos na Constituição não poderá ser interpretado como negando ou coibindo outros direitos inerentes ao povo”.

A vestuta Carta Magna norte-americana deu ênfase, portanto, à concepção jusnaturalista, com a finalidade de complementar as disposições explícitas do Direito positivo. A verdade é que há direitos supra-estatais cuja observância independe de sua revelação em norma constitucional ou infraconstitucional. Como bem asseverou André Franco Montoro, do preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem resulta “uma lei maior de natureza ética, cuja observância independe do direito positivo de cada Estado. O fundamento dessa lei é o respeito à dignidade da pessoa humana. Ela é a fonte das fontes do direito” (“Ética na virada do século”. SP, LTr., 1997, pág. 15). Daí a advertência de Pontes de Miranda no sentido de que o direito à vida não pode ser negado, ainda que não explicitado na relação de direitos dos textos consti-

tucionais (“Comentários à Constituição de 1967”, SP, LTr., 1971, vol. V, pág. 659). E o direito à vida, que está afirmado no *caput* do art. 5º da Constituição de 1988, gera o direito à saúde, à liberdade, à igualdade, à dignidade e à segurança do ser humano.

Os comandos explícitos da Carta Magna não esgotam, portanto, os direitos e garantias fundamentais, inclusive no que tange aos direitos sociais. Numa síntese perfeita, Carlos Maximiliano escreveu: “A Constituição é a ossatura de um sistema de governo, um esqueleto de idéias e princípios gerais, que formam o núcleo, o credo, o dogma fundamental de um regime, o diálogo político de um povo. Não pode especificar todos os direitos, nem mencionar todas as liberdades. A lei ordinária, a doutrina e a jurisprudência completam a obra, sem desnaturá-la, revestindo e não deformando, o arcabouço primitivo. Nenhuma inovação se tolera em antagonismo com a índole do regime, nem com os princípios firmados pelo código supremo. Portanto, não é constitucional apenas o que está escrito no estatuto básico, e sim o que deduz do sistema por ele estabelecido, bem como o conjunto de franquias dos indivíduos e dos povos universalmente consagrados” (“Comentários à Constituição Brasileira de 1946”, Rio, Freitas Bastos, 4ª ed., 1948, vol. III, pág. 175).

Comentando preceito análogo da *Lex Fundamentalis* de 1967, Manoel Gonçalves Ferreira Filho assinalou que, além dos direitos fundamentais explicitamente reconhecidos, a Constituição admitia “outros, decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, os quais implicitamente reconhece” (“Comentários à Constituição brasileira”, SP, Saraiva, 3ª ed., 1983, pág. 632).

Lembra o Ministro da Suprema Corte Sepúlveda Pertence, que “ainda não se consolidou o entendimento doutrinário sobre o alcance preciso da regra do art. 5º, § 2º, da Constituição” (voto na sessão plenária de 24.9.97, na ADin-1.675-1). Mas, como ponderou Celso Ribeiro Bastos, “se houver rigor em extrair-se as conseqüências implícitas de todos os artigos que explicitamente a Constituição encerra, certamente será possível emprestar força a um rol de direitos não expressos. É uma questão de coragem hermenêutica e de coerência com a aceitação dos princípios. Uma vez postos estes, há de se concluir que sejam geradores de direitos e deveres e não uma mera enunciação de cunho teórico e filosófico” (“Comentários à Constituição do Brasil”, SP, Saraiva, vol. II, 1989, pág. 395).

Parece certo que os direitos e garantias decorrentes dos princípios adotados pela Constituição complementam o elenco do art. 5º, não podendo, destarte, ser abolidos nem por Emenda Constitucional (art. 60, § 4º), porquanto o poder constitucional derivado tem que respeitar as chamadas cláusulas pétreas. Aliás, seria ilógico, senão paradoxal, que o poder constitucional originário facultasse

